

# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 41/2024 - Denominação de próprio público (internato medicina)

**INTERESSADOS:** Vereadora Sara dos Santos Scarabelli Souza

### DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

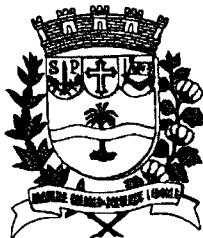
O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõem:

**Súmula 1** – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2** – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

**Súmula 3** – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente ao **órgão jurídico** que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.  
(destaque nosso)

**Súmula 6** - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215  
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923  
e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)  
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da aqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, a competência desta Casa Legislativa está prevista na Lei Orgânica, art. 27, inc. XIV<sup>1</sup>.

Ademais, foi comprovado que o homenageado teve expressividade em nosso meio, deixando seu legado em nossa cidade, onde viveu e trabalhou desde 1983 até seu falecimento em 2019, tendo, inclusive, sido membro da comunidade docente da Faculdade de Medicina de Dracena.

Ainda, em pesquisa realizada pelo secretariado desta Casa de Leis, constatou-se não haver outro próprio público na cidade com a mesma denominação pretendida.

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos pela legalidade/constitucionalidade do texto contido no projeto de lei apresentado, estando o mesmo apto a ser levado à votação pelo Plenário.

Dracena, 14 de junho de 2024.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica

<sup>1</sup> Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (com redação dada pela Emenda n.º 022/12, de 29/11/2012)

[...]

XIV – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (com redação dada pela Emenda n.º 008/01 de 27/11/01) [...]